



**PROJETO DE LEI Nº 124 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON**

**EMENTA**

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 25 DE MAIO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE. DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

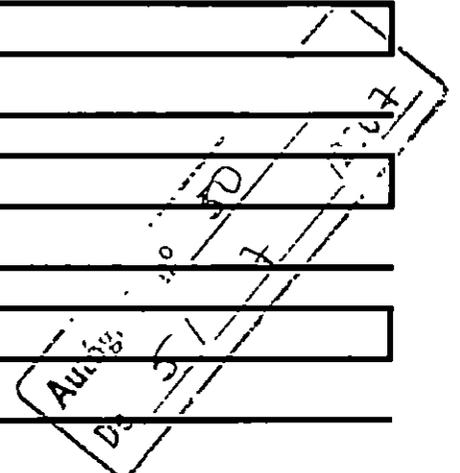
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*plênário*



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

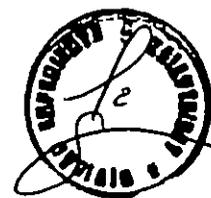
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI** 124 /2007  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 22/15 Rec. Por



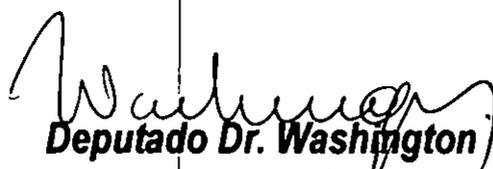
**INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO  
ANUALMENTE NO DIA 25 DE MAIO.**

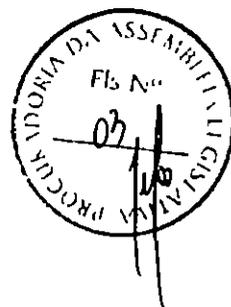
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído no Estado do Ceará **O DIA DA AGRICULTURA FAMILIAR**, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de Maio, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM \_\_\_\_ DE MAIO DE 2007.**

  
**Deputado Dr. Washington**  
**Líder do PP**



## JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar não significa pobreza. É uma forma de produção em que o núcleo de decisões, gerencia, trabalho e capital é controlado pela família. É o sistema predominante no mundo inteiro. No Brasil, são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos (80% do número de estabelecimentos agrícolas), dos quais 50% no Nordeste.

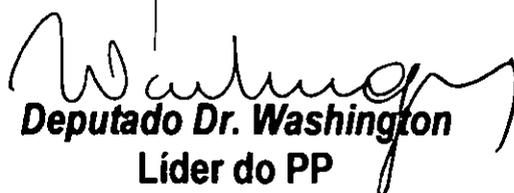
O segmento detém 20% das terras e responde por 30% da produção nacional. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro, como o feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais, chega a ser responsável por 60% da produção. Em geral, são agricultores com baixo nível de escolaridade que diversificam os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra. Por ser diversificada, a agricultura familiar traz benefícios agro-sócioeconômicos e ambientais.

Este segmento tem papel crucial na economia das pequenas cidades, pois, 4928 Municípios têm menos de 50 mil habitantes. Destes, mais de quatro mil têm menos de 20 mil habitantes. Estes produtores e seus familiares são responsáveis por inúmeros empregos no comércio e nos serviços prestados nas pequenas cidades. A melhoria de renda deste mercado, tem impacto importante no interior do país e, por consequência, nas grandes metrópoles.

Para possibilitar esse incremento na renda, é necessário que os agricultores que trabalham sob regime familiar tenham acesso a mais tecnologia, com modernização de seus sistemas gerenciais e organizativos.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade do fortalecimento da agricultura familiar no Estado, nada mais justo do que prestar uma homenagem àqueles que tem a incumbência de promover a elevação do nível de renda da população rural.

Desta forma, contamos com o indispensável apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei, que reputamos de grande importância.

  
**Deputado Dr. Washington**  
Líder do PP

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23,05,07 Presidente / Secretário

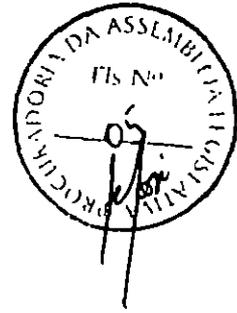


PUBLICADO  
 Em 23 de 5 de 07  
Quaraceni

De acordo com art. 43  
 Do R. Interno encaminha-se a  
 comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



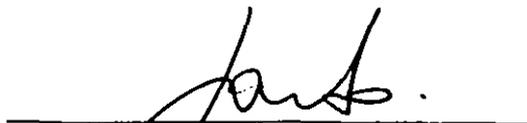
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº. 124/2007**

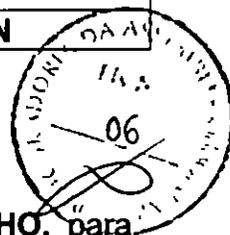
**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 24/05/07**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

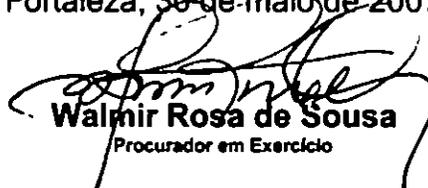
**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	124/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) DR. WASHINGTON



Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,  
com assessoria da DR(A) INGRID MARIA MACEDO ALVES, para  
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de maio de 2007

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Procurador em Exercício

PARECER Nº LO. 230/07

PROJETO DE LEI Nº 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



## PARECER

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 124/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DR. WASHINGTON, que: "INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA 25 DE MAIO".

#### I.I - DO PROJETO

O Projeto em análise dispõe de 2 (dois) artigos que assim determinam:

"Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará O DIA DA AGRICULTURA FAMILIAR, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

#### I.II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "A agricultura familiar não significa pobreza. É uma forma de produção em que o núcleo de decisões, gerencia, trabalho e capital é controlado pela família".

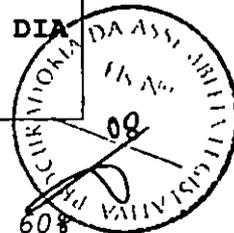
O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "O segmento detém 20% das terras e responde por 30% da produção nacional. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro, como o feijão, arroz, milho, hortaliças,

PARECER N° LO.230/07

PROJETO DE LEI N° 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



mandioca e pequenos animais, chega a ser responsável por 60% da produção. Em geral, são agricultores com baixo nível de escolaridade que diversificam os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra. Por ser diversificada, a agricultura familiar traz benefícios agrosócioeconômicos e ambientais”.

Por fim, diz: “Diante do exposto, e tendo em vista necessidade do fortalecimento da agricultura família no Estado, nada mais justo do que prestar homenagem àqueles que têm a incumbência de promover a elevação do nível de renda da população”.

## II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

### A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

PARECER N° LO.230/07

PROJETO DE LEI N° 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

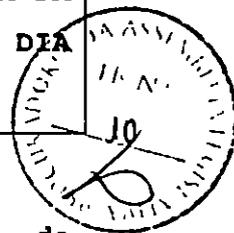
Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes,

PARECER N° LO.230/07

PROJETO DE LEI N° 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 23, inciso VIII, abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;"

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso VIII e 317 da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

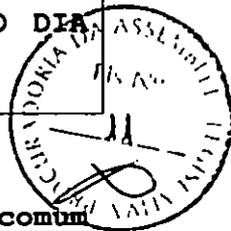
Art 317. A política agrícola do Estado será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios."

PARECER N° LO.230/07

PROJETO DE LEI N° 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



É pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do art. 23, VIII da Carta Magna Federal e art. 15, VIII da Carta Magna Estadual.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis.

"Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia

PARECER N° LO.230/07

PROJETO DE LEI N° 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 -  
D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

#### IV - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER N° LO.230/07

PROJETO DE LEI N° 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do "Dia da Agricultura Familiar, a ser comemorado no dia 25 de maio".

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e

PARECER N° LO.230/07

PROJETO DE LEI N° 124/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

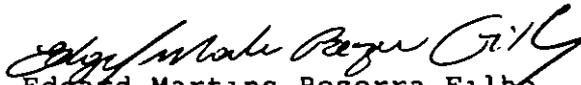
MATÉRIA: INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO NO DIA  
25 DE MAIO



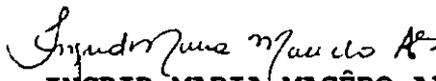
que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a  
matéria em questão.

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE  
JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se  
em perfeita observância do que preceituam as Constituições  
Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58,  
inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos  
artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do  
Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
(Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

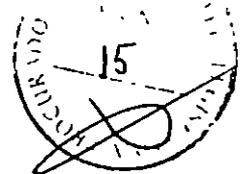
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 12 de junho  
de 2007.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
INGRID MARIA MACÊDO ALVES

Projeto de Lei n <sup>o</sup>	124/2007
Autoria	<b>DEPUTADO(A) DR. WASHINGTON</b>
Ementa	INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA AGRICULTURA FAMILIAR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 25 DE MAIO

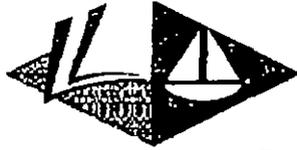


*De Acordo.*  
*À Comissão de Constituição, Justiça e Reda-*  
*ção.*

*Fortaleza, 14 de junho de 2007.*

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador  
No impedimento ocasional do  
Procurador



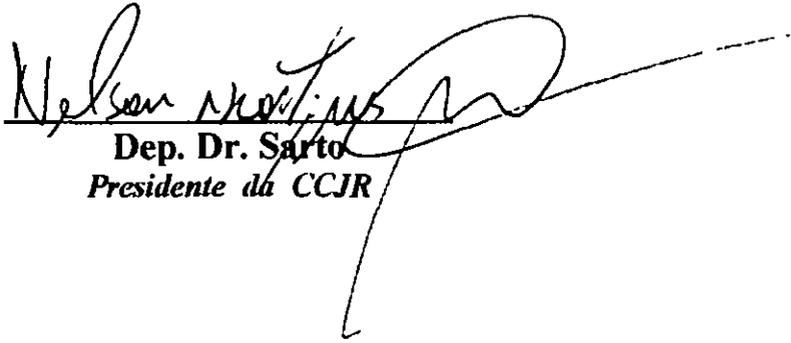
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 124/2007**

**Designo Relator o Sr. Deputado João Jaime**

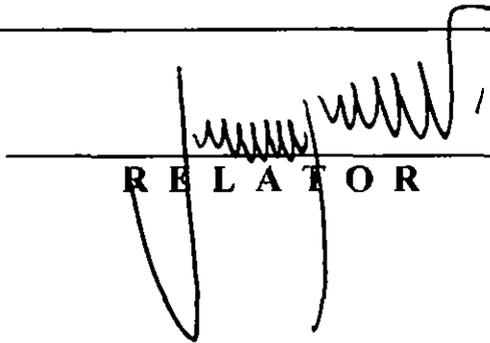
**Comissão de Justiça, em 26 de junho de 2007**

  
**Dep. Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

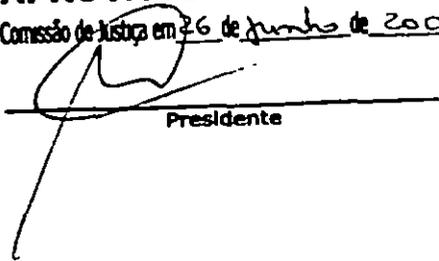
**PARECER**

**FAVORÁVEL**

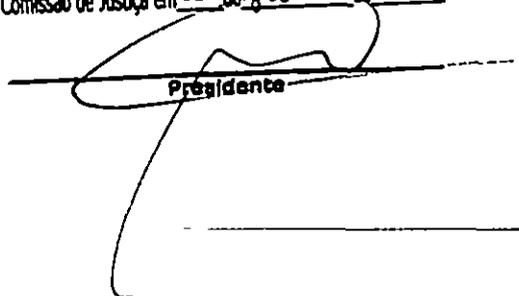
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
**RELATOR**

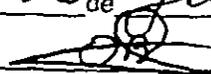
**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 26 de junho de 2007

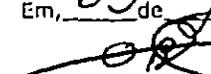
  
**Presidente**

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 26 de junho de 2007

  
**Presidente**

1906/2007

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 05 de julho de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 05 de julho de 2007  
  
1º Secretário

1906/2007

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 124/07

Institui, no Estado do Ceará, o Dia da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

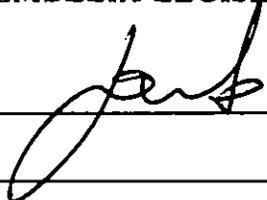
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
5 de julho de 2007

  
\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 26 / 07 / 2007

Cid. Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.929, de 26.07.07

*Handwritten signature/initials*



### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA

Institui, no Estado do Ceará, o Dia da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de julho de 2007.

*Handwritten signatures of the legislative members*

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP GONY ARRUDA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2º SECRETÁRIO
- DEP OSMAR BAQUIT
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. SINEVAL ROQUE
- 4º SECRETÁRIO em exercício

Autógrafo nº 50/07  
De 5 / 7 / 2007  
Guatemala

LEI Nº 13.929 de 20 / 7 / 07  
PUBLICADA EN 6 / 8 / 07  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO  
EM 3 / 9 / 07  
Guatemala .....